



SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0002202-90.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: ROSILDA DO SOCORRO FEIO YOSHIOKA
ADVOGADO: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PARECER PELA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTES TJPA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por servidora da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, contra o possível ato de sua demissão pelo Governador do Estado do Pará por abandono de cargo, em razão da instauração de Processo Administrativo Disciplinar em que foi recomendada sua demissão.
2. Em caso análogo, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça assentou que em processos dessa natureza não cabe ao Poder Judiciário analisar ou rever o mérito da decisão administrativa, limitando-se à análise da legalidade do processo administrativo disciplinar ao qual a Impetrante foi submetida (Mando de Segurança n. 0000535-11.2013.8.14.0000, Rel. Desa. Ezilda Pastrana Mutran, Tribunal Pleno, DJE 09/01/2019).
3. Não merece acolhida o argumento da Impetrante no sentido de ter havido perdão tácito da Administração Pública ou qualquer tipo de anuência com a situação de abandono de cargo. Ao contrário, a Administração Pública tomou todas as providências cabíveis para apurar a situação de abandono nos termos prescritos pela legislação estadual ao instaurar o devido processo administrativo disciplinar.
4. A observância do devido processo legal administrativo pela Administração Pública antes da imposição de qualquer penalidade à Impetrante não pode servir de argumento para sustentar que a Administração tenha concordado com seu retorno após três anos de ausências injustificadas.
5. Mandado de segurança conhecido e segurança denegada.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a segurança, na 24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual.

Belém, 25 de setembro de 2019.



ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0002202-90.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: ROSILDA DO SOCORRO FEIO YOSHIOKA

ADVOGADO: MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE LIMA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Rosilda do Socorro Feio Yoshioka, contra o possível ato de sua demissão pelo Governador do Estado do Pará por abandono de cargo, em razão da instauração de Processo Administrativo Disciplinar em que foi recomendada sua demissão.

A Impetrante relata que é servidora efetiva da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, ocupante do cargo de técnica de enfermagem.

Narra que ficou afastada de suas atividades pelo período de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias e que, após seu retorno, a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará instaurou contra si processo administrativo disciplinar, tendo por objeto a apuração de suposto abandono de cargo.

Ressalta que retornou as suas atividades na Santa Casa de Misericórdia do Pará no dia 03/04/2016, o que configuraria perdão tácito pela Administração que não mais poderia puni-la pelo alegado abandono de cargo.

Argumenta ainda que a pena de demissão por abandono de cargo pressupõe a existência do elemento subjetivo do animus abandonandi, o que não estaria configurado na espécie em razão do retorno da Impetrante às suas atividades. Esclarece que a Comissão Processante do PAD entendeu ser cabível a aplicação da pena de demissão à Impetrante, mas aduz, em síntese, que não estando caracterizado o ânimo de abandonar o cargo, não é possível a aplicação da sanção de demissão à servidora, face o risco de ofensa ao ordenamento jurídico e a ilegalidade da sanção.

Ao final, requer a concessão da liminar pleiteada, com a determinação de que a autoridade coatora fique proibida de aplicar à impetrante a pena de demissão.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar requerida.

Às fls. 234-235, indeferi a liminar requerida.

Em sua manifestação, o Estado do Pará sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança, ao argumento de que a Impetrante teria se afastado de suas atividades sem ato legal desde 22/04/2012, mas teria continuado a perceber seus vencimentos até



junho de 2014 (fls. 219-226).

A Impetrante interpôs agravo interno com pedido de reconsideração às fls. 239-247, ao qual o Estado apresentou contrarrazões às fls. 254-256.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 261-266).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o objeto deste mandado de segurança é a eminente demissão da Impetrante por abandono de função, ao argumento de que não estaria configurado o animus abandonandi na espécie, por ter a Impetrante retornado ao cargo.

Da leitura atenta dos autos, verifico que a pretensão da Impetrante não merece acolhida.

Como já assentou o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em processos dessa natureza não cabe ao Poder Judiciário analisar ou rever o mérito da decisão administrativa, limitando-se à análise da legalidade do processo administrativo disciplinar ao qual a Impetrante foi submetida.

Nesse sentido, o seguinte julgado análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PENA DE DEMISSÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ABANDONANDI. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIAS DE INSTAURAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO NEGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Preliminar de Decadencial suscitada pelo Estado do Pará. Conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria o prazo decadencial do mandado de segurança (120 dias) se inicia na data da ciência do ato impugnado, formalmente divulgado no Diário Oficial, que revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. No presente caso, verifica-se que ato de demissão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de março de 2013 (fl. 317), momento em que o impetrante tomou ciência do ato tido como ilegal, sendo esse o marco inicial para contagem do prazo decadencial. Assim, a interposição do remédio constitucional em 11 de julho de 2013 (fl.02), se deu dentro do prazo legal, não havendo que falar em decadência do direito de ação. 2. Mérito. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada. No presente caso, ficou demonstrado nos autos que a instauração do processo administrativo disciplinar se deu de acordo com a Lei Estadual n° 5.810/94, tendo o impetrante sido devidamente notificado da instauração do mesmo, bem como de toda a sua tramitação. Em que pese lhe ter sido oportunizado a juntada do atestado que justificasse a sua ausência por 30 dias consecutivos ao



trabalho após o término do período de férias, o servidor não o fez, portanto, restando injustificadas as faltas ocorridas antes da apresentação do laudo médico (fl. 49), que o liberou por 60 dias a partir de 10 de outubro de 2011, muito tempo após o término de suas férias e do início das faltas injustificadas. 3 - A decisão de demissão no âmbito administrativo fez a devida análise quanto aos elementos caracterizadores da infração por abandono: (i) Objetivo: ausência injustificadas por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao trabalho; (ii) Subjetivo: animus abandonandi. Dessa forma, não se observou irregularidade ou vício que acarrete nulidade do ato praticado pela Autoridade Coatora, pois o Processo Administrativo Disciplinar em tudo observou os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 4 - Outrossim, no que tange ao pedido de exoneração protocolado após as faltas injustificadas e durante o pedido de licença saúde, o fato da instauração do Processo Administrativo Disciplinar ter se dado após tal pedido não afasta o entendimento jurisprudencial de que uma vez submetido a inquérito, processo administrativo ou as vias de sua instauração o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do procedimento. Precedente do STJ. 5 - Segurança Denegada. (Mando de Segurança n. 0000535-11.2013.8.14.0000, Rel. Des. Ezilda Pastrana Mutran, Tribunal Pleno, DJE 09/01/2019, grifos nossos).

Como observado naquele julgado, a Lei Estadual n. 5.810/94, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, estabelece o seguinte:

178 - É vedado ao servidor:

IV - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;

Art. 190 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

II - abandono de cargo;

§ 2o. - O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados;

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

Assim, da análise dos autos, verifico que até o presente momento, o processo administrativo disciplinar instaurado contra a Impetrante observou a estrita legalidade e lhe garantiu a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, quanto ao argumento de que o retorno da Impetrante às suas atividades na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará esvaziaria o requisito do animus abandonandi, tenho que não merece acolhida, uma vez que não houve anuência da Administração Pública com aquela situação de fato, tanto que, ao despachar o pedido de retorno da Impetrante, a Gerente de Administração de Pessoal determinou o encaminhamento dos autos ao



setor jurídico para exame (fls. 17).

Naquele setor, o Procurador Chefe manifestou-se pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da infração prevista no art. 178, inc. IV do Regime Jurídico Único, qual seja, abandono de cargo (fls. 21).

Após esse parecer, a Presidente da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará resolveu determinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra a Impetrante e designou os membros da comissão processante (fls. 36).

Desse modo, não há como concluir ter havido perdão tácito da Administração Pública ou qualquer tipo de anuência com a situação de abandono de cargo. Ao contrário, a Administração Pública tomou as providências cabíveis para apurar a situação de abandono nos termos prescritos pela legislação estadual.

Assim, não serve de paradigma a este caso o julgado do Superior Tribunal de Justiça citado pela Impetrante, no sentido de que o retorno voluntário do servidor às atividades descaracteriza o animus abandonandi (RMS 16.713/SP).

Como demonstrado nos autos, a instauração do processo administrativo disciplinar observou rigorosamente os ditames da Lei estadual n. 5.810/94, tendo a Impetrante sido devidamente notificado da instauração do mesmo, bem como de toda a sua tramitação.

Em que pese a Impetrante ter retornado às atividades na Fundação Santa Casa de Misericórdia, não há de se falar em perdão ou anuência tácitos da Administração Pública, que tomou as providências para apurar a infração disciplinar da Impetrante conforme determinado pela legislação estadual.

A observância do devido processo legal administrativo pela Administração Pública antes da imposição de qualquer penalidade à Impetrante não pode servir de argumento para sustentar que a Administração tenha concordado com seu retorno após três anos de ausências injustificadas.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer deste mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança, ficando prejudicado o agravo interposto contra a decisão liminar.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.106/09 e pelo deferimento da gratuidade da justiça.

É como voto.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora